

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 29 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera dispositivos da Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 8 de novembro de 2018, que disciplina a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 19.3, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ,

CONSIDERANDO a Portaria Normativa n. 1.344, de 31 de outubro de 2023, do Ministério da Fazenda, que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos;

CONSIDERANDO a Resolução n. 277, de 31 de dezembro de 2022, do Banco Central do Brasil, que regulamenta a Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio, ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que consta do Processo STJ n. 009316/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 6º, os incisos I e II e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, os §§ 1º e 2º do art. 33 da Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 8 de novembro de 2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I – para serviços comuns e compras em geral:

a) a 25% do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas atualizações, no caso de conta corrente tipo “B”

Superior Tribunal de Justiça

ou de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque;

b) a 50% do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de crédito à vista;

II – para obras e serviços de engenharia:

a) a 25% do limite estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de conta corrente tipo “B” ou de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque;

b) a 50% do limite estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de crédito à vista. (NR)”

“Art. 11.....

I – serviços comuns e compras em geral cuja soma seja igual ou inferior:

a) a 2,5% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de conta corrente tipo “B” ou de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque;

b) a 5% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de crédito à vista;

II – obras e serviços de engenharia:

a) a 2,5% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de conta corrente tipo “B” ou de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque;

b) a 5% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e suas atualizações, no caso de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de crédito à vista.

.....

§ 1º Os limites estabelecidos nos incisos I e II serão aplicados a cada item de despesa, assim entendido aquele de mesma natureza física e funcional, vedados o fracionamento e a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º O fracionamento da despesa é caracterizado de acordo com o disposto no art. 33 desta instrução normativa.

§ 3º Para a realização de despesas em montantes superiores aos estabelecidos nas alíneas *a* dos incisos I e II deste artigo, o suprido deve solicitar autorização prévia ao ordenador de despesas para realizar a transação por meio do suprimento de fundos, no caso de conta corrente tipo “B” ou de cartão de pagamento do Governo Federal na modalidade de saque. (NR)”

"Art. 33.....

§ 1º Para o controle previsto no *caput*, os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza física e funcional deverão ser somados aos respectivos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas

Superior Tribunal de Justiça

regulamentadas pelo art. 75 da Lei n. 14.133 /2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

§ 2º Para comprovação do controle previsto no *caput*, deve ser juntado ao processo relatório emitido por sistema próprio do STJ, com o total da despesa com objeto de mesma natureza física e funcional. (NR)"

Art. 2º O art. 5º da Instrução Normativa STJ/GDG n. 13/2018 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 5º

Parágrafo único. Como boa prática, o suprido realizará, quando for possível, pesquisa de preços simplificada, cotejando a celeridade necessária e a relevância monetária da despesa."

Art. 3º Ficam revogados a alínea *c* do inciso I do art. 11, o § 7º do art. 15 e o § 3º do art. 33 da Instrução Normativa STJ/GDG n. 13 de 8 de novembro de 2018.

Art. 4º Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SERGIO JOSÉ AMERICO PEDREIRA